

# O CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS. MODALIDADES AINDA CORRENTES

Danilo Fontenele Sampaio Cunha<sup>1</sup>

**RESUMO:** Situações evidentes de crimes de maus-tratos a animais são percebidas cotidianamente e os exemplos incluem desde a criação em ambientes insalubres e mediante confinamento até práticas em rodeios, circos e práticas bárbaras, como a farra do boi e rinhãs de galo, pássaros ou peixes. Pretende-se com o presente trabalho conscientizar o leitor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de tais condutas lesivas ao meio ambiente, além de incentivar a atuação estatal na prevenção e combate a tais crimes.

**Palavras-chave:** maus-tratos a animais; conscientização; responsabilidade penal; lesão ao meio ambiente.

**ABSTRACT:** Obvious situations of crimes of ill-treatment of animals are seen on a daily basis and examples include since the creation in unhealthy environments and by confinement to practices in rodeos, circuses and barbaric activities, such as the ox feast, and cock, birds or fish's fights. The present work aims to educate the reader about the criminal and administrative penalties derived from such conduct detrimental to the environment, as well as encourage State action in preventing and combating such crimes.

**Keywords:** ill-treatment of animals, awareness, criminal liability, damage to the environment

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal atribuiu à defesa do meio ambiente não só o inciso VI do art. 170, mas também no art. 225 e parágrafos; 5º, LXXIII; 23, VI e VII, 24, VI e VIII; 129, III; 174 § 3º, 200, VIII e 216, V.

Percebe-se que a defesa do meio ambiente surge, assim, de um lado com o objetivo de preservar a existência digna de todos e, de outro, como consectário do princípio da garantia da função social da propriedade, constituindo uma limitação do uso da mesma.

---

<sup>1</sup> Juiz Federal da 11ª Vara, mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Professor da Faculdade Sete de Setembro.

## THEMIS

A atuação do Estado na proteção do meio ambiente surge de várias formas, normalmente identificadas com o Poder de Polícia da Administração.

A Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, apresenta-se como, por assim dizer, elemento último nas tentativas de sensibilização de todos nós com respeito à proteção da flora e fauna. E por ser última instância de convencimento, traz referida lei alguns dispositivos inovadores na tipificação de condutas e suas consequências, mormente relacionadas com intervenção do Estado na propriedade.

Observe-se que nos casos de pessoas jurídicas terem sido criadas ou utilizadas de forma preponderante para a prática de crimes ambientais, a intervenção do Estado será mais do que a intervenção por direção, mas consistirá em uma forma evidente de intervenção direta das empresas criminosas, trazendo a nova lei dos crimes ambientais situações até hoje não enfrentadas pela doutrina e jurisprudência, mormente no que diz respeito à possibilidade de referidas empresas poderem ser extintas (art.24 da Lei 9.605/98).

Tentaremos, no presente trabalho, trazer para debate algumas de nossas inquietações a respeito do tema, principalmente no que diz respeito a práticas de maus tratos a animais ainda hoje existentes e, por vezes, toleradas pelas autoridades, quais sejam, as vaquejadas, rodeios e brigas de galo, sejam tais atividades exercidas por empresas ou particulares.

### **1 VAQUEJADAS, RODEIOS E AS EMPRESAS PATROCINADORAS**

A Lei nº 9.605/98, assim como o Código Penal, afirma que:

Art.2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Pois bem, o artigo 32 de referida Lei afirma que é crime punido com pena de detenção de três meses a um ano, e multa, *'Praticar ato de abuso, maus-*

*tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*’.

Percebe-se que tal artigo foi criado atendendo um clamor ético de toda a sociedade que não mais aceita a submissão de seres que tiveram suas defesas neutralizadas a práticas que envolvam violência, mutilação e dor.

Assim, restam proibidos as brigas de galo, canário, cachorros, ‘farras do boi’ e atos correlatos.

Portanto, cremos que os chamados *Rodeios* no sul do País e as *Vaquejadas* no Nordeste devem ser analisados, agora, sobre outro prisma.

Cremos não haver dúvidas a respeito da violência e dor sofridos pelos animais na prática das *Vaquejadas* e *Rodeios*.

Na verdade, não são divulgados para o público em geral os métodos utilizados para ocasionar a corrida dos bois nas *Vaquejadas*, mas sabe-se do seu confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, introdução de pimenta e mostarda via anal, choques e outras práticas evidentemente caracterizadoras de maus-tratos.

Outrossim, a razão que leva os cavalos e touros a saltarem com o cavaleiro nos *Rodeios* não é porque são ariscos e não domados (aliás, se assim o fosse, onde é que os organizadores conseguiriam tantos exemplares primitivos?) mas porque, dentre outros métodos como os acima narrados, os testículos do animal são amarrados a um dispositivo na sela do montador, de forma que o próprio peso deste último ocasiona a contração de referido dispositivo, causando, como é óbvio, intensa dor. Assim, a única defesa do animal para se livrar da dor é tentar retirar o cavaleiro de suas costas e, para isto, salta e salta, retorcendo-se em agonia.

Sabe-se do imenso potencial econômico das empresas que organizam tais *Vaquejadas* e *Rodeios*, parecendo-nos que foram criadas e utilizadas, de forma não apenas preponderante, mas única, com o fim de facilitar a prática de crime previsto na Lei 9605/98, pelo que entendemos ser o caso de aplicação do art. 24 do mesmo diploma normativo.

Outrossim, interessante trazer à discussão é o fenômeno da participação e culpabilidade das empresas patrocinadoras das *Vaquejadas* e *Rodeios* no crime previsto no art. 32 e suas consequências penais.

## THEMIS

Sabe-se que tais espetáculos<sup>2</sup> ocorrem devido aos apoios financeiro, logístico e de divulgação indispensáveis de várias empresas.

Cremos, no entanto, que tais patrocinadores, sendo *partícipes* do crime de maus-tratos e, na medida de sua culpabilidade, devem responder pelo crime apenas com a pena de multa, não incidindo, porém, o art. 24 da Lei 9605/98, tendo em vista que, salvo casos especiais, tais empresas patrocinadoras não foram *constituídas ou utilizadas, de forma preponderante, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime* definidos em referida lei, como afirma dito dispositivo.

Entendemos ainda, ser possível o enquadramento dos responsáveis pelas empresas jornalísticas e de divulgação em geral pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei 5250 de 09 de fevereiro de 1967 que tratando-se de infrações penais praticadas através da Imprensa, afirma :

Art. 19- Incitar à prática de qualquer infração às leis penais.

Pena: um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1(um) ano de detenção, ou multa de 1 a 20 salários mínimos da região.

§ 1º - Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º - Fazer apologia de fato criminoso ou de autor do crime:

Pena: detenção de 3 meses a um ano ou multa de 1 a 20 salários mínimos da região.

Observe-se que o § 1º acima transcrito indica que se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este, pelo que se conclui poder uma empresa jornalística ser condenada por incitação a um crime ambiental e ser apenada com multa prevista na Lei 9605/98.

## 2 GALOS DE BRIGA. ACONDICIONAMENTO, TREINAMENTO, RINHAS E IMPLICAÇÕES PENAIS

Sabe-se que assim como os humanos, os animais não nascem condicionados para o combate. É, pois, necessário se produzir e condicionar um galo para a briga.

---

<sup>2</sup> Utilizamos a palavra *espetáculo* pela falta de outra melhor, mas consideramos uma verdadeira aberração ética considerar-se qualquer prática de maus-tratos a animais como um divertimento.

Normalmente, os delinquentes agem acondicionando os galos em alojamentos individuais de alvenaria, fechados com grades de ferro, ou em gaiolas de ferro depositadas no chão ou mesmo enterradas, de forma a estressar o animal.

No mesmo sentido, práticas de intervenção direta nos corpos dos galos são efetuadas para a preparação do animal para o combate, tais como, depenam algumas regiões dos seus corpos (parte superior das coxas, abdômen e pescoço para resfriamento do animal, quando dos combates) e os esporões são serrados para possibilitar a utilização de esporas de metal ou plástico.

Por vezes, os animais apresentam plaquetas metálicas de identificação, implantadas junto à articulação superior das suas asas.

Os locais utilizados para os *treinos* ou combates são, comumente, compostos pelo que se chama de *tambores*, divididos para lutas preliminares e/ou exibição das habilidades dos animais, de forma a propiciar melhores informações para as apostas. As rinhas são divididas em tambores, ficando os espectadores/apostadores em arquibancadas. As apostas podem ser feitas com relação aos *rounds* nos diversos tambores, categorias, número de vitórias, etc.

Em tais locais, são também, frequentemente encontrados medicamentos de uso veterinário, 'luvas de treinamento' (acessório utilizado para cobrir o esporão do galo), plaquetas metálicas de identificação individual dos animais, esporas de plástico e de metal, biqueiras de aço, tesouras e pinças de constrição de uso cirúrgico.

É, também, comum a presença de balanças digitais para controle de peso e definição das categorias, além de medicamentos veterinários de atendimento de emergência. Contam os animais com alimentação balanceada cheia de vitaminas, proteínas, sais minerais envolvendo grãos, folhas, verduras e frutas tudo para garantir que o animal possa lutar até o limite de suas forças ou vida.

Todos esses cuidados e o retorno imediato das apostas fazem com que um animal preparado para a briga chegue a custar cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Percebe-se que mesmo que não sejam detectados sinais exteriores de mutilação e maus-tratos em galos de briga, pode-se perceber a tipificação penal do art. 32, *caput* da Lei nº 9605/98 ante a mera preparação dos animais para tanto.

Na verdade, como visto, os proprietários literalmente estressam os animais a ponto de *enlouquecê-los*, tudo isso para que desenvolvam e exacerbem a agressividade necessária à satisfação psíquica doentia de seus proprietários e

## THEMIS

garantam os lucros nas apostas. Tal condicionamento psíquico é de tal monta, que chega ao ponto dos animais treinados para briga não mais poderem conviver soltos.

### 2.1 Inaplicabilidade do princípio da insignificância

Observe-se que não é o caso de aplicação do *princípio da insignificância*.

É que algumas condutas que embora a princípio, se consideradas isoladamente, possam parecer insignificantes e sem qualquer periculosidade social, quando aquilatadas em conjunto com tantas outras que ocorrem, chegam a causar danos de monta ao equilíbrio ambiental e difíceis de serem reparados.

Nesse sentido, colhe-se a seguinte orientação jurisprudencial, a qual, *mutatis mutandis*, ajusta-se à espécie e a cujos fundamentos ora me alio, a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - FAUNA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - LISTA OFICIAL DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO - RESTITUIÇÃO À NATUREZA - DESNECESSIDADE DA SANÇÃO PENAL - LEI N.º 9.605/98 MAIS BENÉFICA - SENTENÇA REFORMADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O preceito da insignificância, em matéria ambiental, deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que a mera retirada de espécie do seu ambiente natural já causa interferência no tênue equilíbrio ecológico, fazendo com que o legislador prevesse um tipo classificado como crime de mera conduta. 2. Por tal fundamento, também ficam afastadas as assertivas formuladas na sentença recorrida de que não constando as aves apreendidas da Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, bem como de que tendo elas sido restituídas à natureza, não teria advindo qualquer prejuízo à fauna silvestre, mormente porque apanhadas em pequena quantidade. 3. Não caracterizada a falta de consciência da ilicitude diante das próprias palavras do increpado e das circunstâncias da apreensão. 4. Necessidade da sanção criminal advém da nova legislação ambiental que confirmou a tipicidade da conduta atribuída ao réu. 5. Artigo 29 da Lei no 9.605/98 mais benéfica: aplicação da sanção mínima, ou seja, 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 6. Apelação a que se dá provimento, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva (arts. 109, VI, 110, § 2º, ambos do C.P.). (TRF 3ª Região - Quinta Turma - ACR 97030174205; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6354 - Relator JUIZ FAUSTO DE SANCTIS - DJU data:16/1/2001 pág. 118);

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. 1. Não se apresenta juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de crimes ambientais, tendo em vista que o escopo da Lei nº 9.605/98 é impedir a atitude lesiva ao meio ambiente, evitando, ainda, que a impunibilidade leve à proliferação de condutas a ele danosas. 2. Recurso criminal provido. (TRF 1.<sup>a</sup> Região - Quarta Turma - Recurso Criminal 200334000076500 - Relator Desembargador Federal ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES – data da publicação 24/8/2004).

## 2.2 Inaplicabilidade da percepção de crime continuado

Outrossim, ante a apreensão de vários exemplares de galos de briga, cães ou outros animais destinados a combates, não há que se falar em *crime continuado*.

Na verdade, o crime continuado, ficção legal criada para abrandar a punição de condutas semelhantes, está previsto no art. 71 do Código Penal, onde se expressa o seguinte:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Como se sabe, para a caracterização do crime continuado, disputam espaço três correntes doutrinárias: 1<sup>a</sup>) *teoria subjetiva*, segundo a qual o crime continuado caracteriza-se, unicamente, pela unidade de propósito ou de desígnio; 2<sup>a</sup>) *teoria objetiva*, para a qual a unidade do crime é caracterizada, unicamente, por elementos exteriores que indiquem a homogeneidade da conduta; 3<sup>a</sup>) *teoria mista*, que conjuga as duas correntes, considerando que, para a caracterização da continuidade delitiva, não se pressupõe somente o cometimento de crimes da mesma espécie praticados em condições de tempo, espaço e *modus operandi* semelhantes, sendo necessário se perquirir o elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.

## THEMIS

A terceira teoria, sem dúvida, é a mais prestigiada na doutrina. A título de exemplo, cito: a) Carlos Fontan Balestra, *Derecho Penal*, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998, p. 455: “La doctrina subjetivo-objetiva es a nuestro juicio la correcta. Toma en cuenta para caracterizar el delito continuado tanto los elementos o circunstancias objetivas como la unidad de designio criminoso”; b) Enrique Bacigalupo, *Direito penal: Parte Geral*, trad. de André Estefam, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 536; “se exige um dolo de continuação, segundo o qual cada ato parcial seja uma continuação da ‘mesma linha psíquica’ do dolo anterior”; c) Francisco Muñoz Conde, *Teoria geral do delito*, trad. de Juarez Tavares e de Luiz Regis Prado, Proto Alegre: SAE, 1988, p. 222: “A doutrina e a jurisprudência foram elaborando o seu conceito, em que se destacam os seguintes elementos: 1) objetivos: homogeneidade do bem jurídico lesado e modos de prática do delito; determinada conexão espacial e temporal; 2) subjetivos: presença de um dolo conjunto ou desígnio criminal comum às diversas ações realizadas”; d) Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, *Manual de direito penal brasileiro*, 3 ed. São Paulo: RT, 2001, p. 724: “O dado ôntico mais elementar e primário de qualquer unidade de conduta é o fator psicológico ou fato final. Isto é, uma unidade de dolo ou de resolução, uma resolução ou dolo unitário: se quem furta diariamente uma pequena quantidade de dinheiro não age com uma decisão única, como por exemplo, apoderar-se do dinheiro que necessita para pagar uma dívida ou para comprar um móvel, mas repete a decisão diariamente, porque se sente tentado diante da mesma circunstância, não haverá uma continuidade de condutas, e sim tantas condutas quantas forem as decisões tomadas”; e) Rogério Greco, *Curso de direito penal – Parte Geral*, 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 672: “Acreditamos que a última teoria – objetivo-subjetiva – é a mais coerente com o nosso sistema penal, que não quer que as penas sejam excessivamente altas, quando desnecessárias, mas também não tolera a reiteração criminosa. O criminoso de ocasião não pode ser confundido com o criminoso contumaz”; f) Valdir Sznick, *Delito continuado*, 2 ed. São Paulo: LEJUS, 1994, p. 76 e 99: “É a doutrina que mais condiz com o crime continuado. [...] O que distingue principalmente o delito continuado do concurso real é a unidade de propósito, essencial no continuado e inexistente no concurso”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica nesse sentido, conforme se pode ver nas seguintes decisões: HC 43422/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ03.10.2005; HC 41.023/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006; REsp 700.730/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ



de 05.09.2005; HC 35.861/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 03.11.2004; REsp 520.743/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20.10.2003; REsp 819.743/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 11.09.2006; HC 34.390/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 11.10.2004.

Essa teoria, aliás, ao contrário do que se repete amiúde, também pode ser extraída do Código Penal. Com efeito, é impossível desprezar a letra do art. 71, segundo o qual na prática de dois ou mais crimes da mesma espécie “devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”.

Ora, só se pode concluir que os crimes subsequentes devam ser havidos como continuação dos crimes antecedentes quando existir uma unidade de desígnio, aferindo-se essa unidade – já que impossível ler a mente do acusado – a partir das condições de tempo, lugar e maneira de execução. Do contrário, não haverá continuação, mas simples reiteração, até porque o verbo *continuar* transmite a idéia de “levar adiante, não interromper (o que se começou)”, “dar ou ter seguimento após interrupção”, “estender(-se) no espaço; prolongar-se”, conforme definições do Dicionário Houaiss.

Paulo José da Costa Júnior menciona outra razão a conduzir à tese supra:

Mesmo na vigência do Código Penal, antes da reforma, que confessava perfilhar o critério objetivo puro, a jurisprudência se dividiu, ora para exigir, na configuração do crime continuado, elementos meramente objetivos, ora para reivindicar, ademais, a unidade de desígnio. Tendo o novo diploma legislativo repetido a fórmula legal anterior, a jurisprudência continuará a exigir, para determinadas espécies fáticas, a unidade ideativa. O entendimento justifica-se. Mesmo porque, exemplificando o preceito normativo as condições objetivas das quais será deduzida a continuidade criminosa, enunciou aquelas de ‘de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes’, podendo nestas estar abrangida as condições de natureza subjetiva como a unidade de resolução (Comentários ao Código Penal, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 244).

De qualquer forma, mesmo os adeptos da teoria objetiva não descartam que a prova do liame entre as condutas, partindo de dados objetivos, leve em conta também o dolo do agente e jamais chegam a equiparar o crime continuado à simples reiteração de delitos.

## THEMIS

Preciosa, quanto a isso, a lição de Paulo de Souza Queiroz:

Naturalmente que não se pode equiparar à categoria de crime continuado a simples reiteração de crimes, pois, para a sua configuração, os crimes devem guardar entre si uma relação de interdependência ou de necessária sucessão, de sorte que os subseqüentes possam ser havidos, realmente, como continuação do primeiro, cuidando-se, por conseguinte, de situação excepcional, a ser apreciada com muita prudência. [...] Necessário, conseqüentemente, ao reconhecimento da continuidade delitiva é que haja homogeneidade entre as várias infrações, homogeneidade que deve ser aferida segundo as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Os critérios para apreciação da continuidade são, pois, de ordem objetiva (teoria objetiva), mas dificilmente se poderá reconhecê-la sem atenção ao dolo do agente (teoria subjetiva)” (Direito Penal: introdução crítica, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 232).

De modo harmônico, Damásio de Jesus observou que,

O CP aceitou a teoria puramente objetiva. Como se vê no art. 71, caput, é suficiente que os crimes da mesma espécie apresentem semelhança em seus elementos objetivos de tempo, lugar maneira de execução etc. Cumpre observar, contudo, que dificilmente o juiz, para afastar o concurso material de delitos e reconhecer o nexo de continuidade entre eles, deixará de apreciar o elemento subjetivo do agente” (Direito penal, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, 1º vol., p. 605).

E, antes deles, o clássico Aníbal Bruno também advertira que,

A exigência do elemento subjetivo não encontra apoio no nosso direito positivo vigente, que adotou a posição objetiva pura. Note-se, porém, que, muitas vezes, é à unidade de resolução que será preciso recorrer para concluir pela unidade do aspecto material do crime (Direito penal – Parte Geral, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, tomo 2º, p. 301).

Distanciando as categorias da reiteração delituosa e da continuidade delitiva, Sebastian Soler disse que,

No debe confundirse la unidad de resolución com el propósito de cometer una serie de delitos, cada uno de los cuales se presenta

distinto y claro, ni con el propósito genérico de cometer delitos indeterminados; la unidad de resolución exige um elemento centralizador de las resoluciones, que puede hacer aparecer em la conciencia del reo como una agresión sola lo que ha de ejecutar [...] Este elemento [la unidad de resolución] debe deducirse de esos principios generales, pero em cada caso funcionarán de acuerdo a las situaciones especiales. Com relación a él, deben ser analizadas las circunstancias de unidade o pluralidad de lugar, tiempo y sujeto passivo” (Derecho penal argentino, Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1951, Tomo II, p. 346-347 – grifou-se).

E para não *continuar* com outras citações, registro a recente lição de Luiz Vicente Cernicchiaro:

O crime continuado não se confunde com a reiteração ou a habitualidade criminosa. [...] Só se pode, nesse contexto, entender a continuação, desde que a seqüência das ações, ou omissões diminua a censura. Ao contrário, se as circunstâncias evidenciarem, por exemplo, propensão para o delito, raciocínio frio, calculista, reiteração que se projeta todas as vezes que o agente encontra ambiente favorável aos delitos, pouco importa a conexão objetiva. A reiteração, que se transforma em habitualidade, atrai, sem dúvida, maior culpabilidade” (“Código Penal – Concurso de pessoas. Crime continuado. Penas – Aplicação e execução”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 89 – grifou-se).

Seja qual for o posicionamento que se adote *in casu* – exigindo-se, ou não, unidade de desígnio –, o certo é que não está caracterizada a continuidade delitiva quando se pratica maus-tratos contra vários animais.

E o exame do caso concreto certamente confirmará tal conclusão.

Basta, em primeiro lugar, dentre as condições objetivas que devem ser apuradas, focar-se na distância temporal que separa as condutas. Assim, segundo Julio Fabbrini Mirabete, “o limite tolerado quanto ao lapso temporal entre um e outro delito é de 30 dias, conforme jurisprudência pacífica” (*Código Penal interpretado*, 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 508). Há, é certo, alguma tolerância quanto ao prazo indicado, mas ele serve de parâmetro de decisão.

Vêm-se expressões desse parâmetro nas seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal:

Crime continuado: não reconhecimento integral, dado o intervalo superior a 30 dias entre alguns dos seis roubos praticados durante cerca de quatro meses: critério jurisprudencial que, em si mesmo, não é ilegal nem incompatível com a concepção objetiva do Código, não se tendo logrado demonstrar que sua aplicação, nas circunstâncias do caso, desnaturaria a definição legal do crime continuado” (HC 69.305/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.06.1992); “[...] 2. Ainda que se superasse a questão espacial, restaria a temporal, não se reconhecendo como continuidade delitiva a prática de delitos num lapso de tempo superior a trinta dias. 3. Precedente: HC n. 69.896, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 02.04.93, pag. 5620. 4. ‘Habeas Corpus’ indeferido” (HC 73.219/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26.04.1996).

Do Superior Tribunal de Justiça cabe citar:

Se entre as séries delituosas houver diferença de meses, não haverá continuidade delitiva, mas sim reiteração delitiva, devendo ser aplicado a regra do concurso material. (HC 33.498/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 16.08.2004, p. 273);

Delitos de roubo praticados em intervalos de tempo superiores a 30 dias: presença de concurso material e não da figura da continuidade delitiva, ante a inexistência do lapso temporal do artigo 70 do CP (REsp 343533/PR, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.02.2004, p. 347);

Não se reconhece a continuidade delitiva se ausentes o requisito objetivo-temporal (extenso lapso de tempo entre as condutas). Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer da decisão de primeiro grau de jurisdição (REsp 605.254/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 14.06.2004, p. 274).

Conforme se percebe na síntese acima consignada, cada um dos fatos de criar-se um animal para briga é perfeitamente distinto e autônomo com relação aos demais, vez que cada uma das condutas relaciona-se a uma ave específica.

Assim, mesmo sob uma ótica exclusivamente objetiva, não está configurada a continuidade delitiva, o que dispensa, *in casu*, uma análise quanto à unidade de desígnio.

De qualquer forma, se visualizadas as condutas também sob um aspecto subjetivo, como quer o Superior Tribunal de Justiça, outro resultado não será possível. Repetindo a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli,

O dado ôntico mais elementar e primário de qualquer unidade de conduta é o fator psicológico ou fato final. Isto é, uma unidade de dolo ou de resolução, uma resolução ou dolo unitário: se quem furta diariamente uma pequena quantidade de dinheiro não age com uma decisão única, como por exemplo, apoderar-se do dinheiro que necessita para pagar uma dívida ou para comprar um móvel, mas repete a decisão diariamente, porque se sente tentado diante da mesma circunstância, não haverá uma continuidade de condutas, e sim tantas condutas quantas forem as decisões tomadas (Manual de direito penal brasileiro, 3 ed. São Paulo: RT, 2001, p. 724).

É, pois, impossível extrair essa unidade de resolução entre as condutas dos réus que possuem criação de vários animais para brigas.

O que normalmente ocorre é a ideação de diversos modos de praticar distintos ilícitos. Ou seja, não se quer, ao se realizar vários maus-tratos a diversos animais, praticar uma só ilicitude de modo prolongado no tempo. Pelo contrário, relatam diferentes ideias, cada uma destinada a buscar o contorno de normas proibitivas, ou seja, voltadas à prática de diferentes delitos. Não há, pois, essa unidade psicológica de que fala a doutrina. O que ocorre é apenas simples reiteração delitiva.

Assim, deve ser rejeitada a tese de continuidade delitiva entre as condutas, confirmando-se a ocorrência de concurso material, ou seja, a pessoa que possui vários animais de briga, aí incluindo-se os galos de briga, pratica, mediante mais de uma ação ou omissão, dois ou mais crimes, pelo que devem ser aplicadas as penas cumulativamente a cada um dos crimes de maus tratos e guarda de animais (art. 69 do Código Penal)

## CONCLUSÃO

Finalizamos o presente artigo com a esperança de termos colaborado para uma melhor compreensão da responsabilidade penal daqueles que, mesmo em pleno século XXI, teimam em provocar cenas dantescas de combates entre animais ou qualquer outra atividade capaz de provocar lesões físicas e estresses aos mesmos.

Na verdade, constituem crimes de maus-tratos qualquer tipo de “brigas de galo”, “brigas de pássaros”, “farra do boi”, “brigas de cães” ou qualquer outra atividade cruel como rodeios, vaquejadas, entre outros.

## THEMIS

Cabe ao Estado, pois, tornar efetiva tal proteção de todos os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, reprimindo as práticas de qualquer forma de crueldade, tortura ou maus-tratos, não compactuando com qualquer forma de crime, mesmo que praticados por autoridades civis, políticas e militares, sob pena de prevaricação dos responsáveis públicos.

Agindo assim, não apenas cumpre o Estado a lei, mas dá concretude ao sentimento comunitário e ao postulado ético social do Estado Democrático de Direito.

### BIBLIOGRAFIA

BACIGALUPO, Enrique. **Direito Penal**: Parte Geral. Trad. André Estefam. São Paulo: Malheiros, 2005.

BALESTRA, Carlos Fontan. **Derecho Penal**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: Parte Geral. 3 ed., tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Código Penal: Concurso de pessoas. Crime continuado. Penas – Aplicação e execução. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CONDE, Francisco Muñoz, **Teoria geral do delito**. Trad. Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: SAFe, 1988.

GRECO, Rogério, **Curso de direito penal**: Parte Geral. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 23 ed., 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1999.

JÚNIOR, Paulo José da Costa, **Comentários ao Código Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código Penal Interpretado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

QUEIROZ, Paulo de Souza, **Direito Penal**: introdução crítica, São Paulo: Saraiva, 2001.

SOLER, Sebastian, **Derecho Penal Argentino**. Tomo II. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1951.

SZNICK, Valdir. **Delito Continuado**. 2 ed. São Paulo: LEJUS, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: RT, 2001.